



Número: **0061965-78.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho**

Última distribuição : **25/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0061965-78.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (APELANTE)</b>	<b>ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>IVSON OTAVIO LOPES DE VASCONCELOS (APELADO)</b>	<b>SOLANGE ROZANA GALVAO SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO (ASSISTENTE)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11467 890	19/06/2020 18:41	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**4ª Câmara Cível - Recife**

Praça da República, S/N, 1º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:( )

Processo nº **0061965-78.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

REPRESENTANTE: IVSON OTAVIO LOPES DE VASCONCELOS

## **INTEIRO TEOR**

**Relator:**

**EURICO DE BARROS CORREIA FILHO**

**Relatório:**

QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL nº: 0061965-78.2019.8.17.2001

APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS APELADO: IVSON

OTÁVIO LOPES DE VASCONCELOS RELATOR: DES. EURICO DE BARROS CORREIA

FILHO JUIZ SENTENCIANTE: JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível – Seção A da Comarca da Capital - PE, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT nº. 0061965-78.2019.8.17.2001, movida por **IVSON OTÁVIO LOPES DE VASCONCELOS** em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**. A sentença recorrida (ID 10934090) julgou parcialmente procedente o pedido da inicial para reconhecer a existência de lesão permanente, parcial e incompleta, no membro inferior direito da parte autora, de

repercussão intensa. Realizada a identificação e graduação da lesão sofrida pelo autor, conforme disposto na Lei 6.194/74 e tabelas anexas, o magistrado entendeu que a invalidez da vítima ensejaria o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado. Diante da sucumbência recíproca, o magistrado singular estabeleceu a divisão igualitária das custas processuais entre as partes e fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos por cada litigante em favor do patrono da parte adversa, restando suspensa obrigação do pagamento pela parte autora, todavia, por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita (artigo 98 do CPC). Na presente irresignação (ID 10934095), a Seguradora alega que o autor não faria jus à indenização securitária em questão por ser o proprietário do veículo envolvido no acidente de trânsito e encontrar-se inadimplente com relação ao pagamento do prêmio do seguro DPVAT na data do sinistro. Em suas razões recursais, a apelante defende que a Súmula nº. 257 do STJ trata de situações nas quais a vítima do acidente automobilístico não é proprietária do veículo inadimplente, não se aplicando o referido enunciado, desta forma, ao caso em tela. Intimada, a parte apelada apresentou as contrarrazões intempestivamente (ID 10934099). É o que se tinha a relatar. Inclua-se em pauta para julgamento, nos termos do artigo 934 do Código de Processo Civil de 2015. Recife, data da certificação digital. **Eurico de Barros Correia Filho** Desembargador Relator

**Voto vencedor:**

QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL nº: 0061965-78.2019.8.17.2001

APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS APELADO: IVSON

OTÁVIO LOPES DE VASCONCELOS RELATOR: DES. EURICO DE BARROS CORREIA

FILHO/JUIZ SENTENCIANTE: JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA **VOTO**O apelo apresenta-se em condição de juízo de admissibilidade positivo, reunindo tempestividade e demais requisitos procedimentais necessários ao seu conhecimento, pelo que o recebo em seu efeito suspensivo (artigo 1.012, CPC). Com efeito, a lide tem por objeto pedido de indenização do seguro obrigatório DPVAT, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido inicial, em virtude da existência de lesão permanente, parcial e incompleta no membro inferior direito da parte autora, de repercussão intensa e decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre. Mediante análise da tabela fixada pela Lei nº 6.194/74, o magistrado singular graduou o dano sofrido pelo autor aos percentuais indicados no dispositivo, determinando o valor indenizatório de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a ser adimplido pela demandada (ID 10934090). Em suas razões recursais (ID 10934095), a Seguradora alega que nos casos em que a vítima do acidente automobilístico é proprietária do veículo sinistrado, como ocorre no caso concreto, exige-se o adimplemento do prêmio do seguro DPVAT à data do sinistro, sendo o preenchimento deste requisito imprescindível para o recebimento da indenização securitária pleiteada. Ademais, a apelante sustenta que a Súmula nº. 257 do STJ trataria apenas das situações nas quais o segurado não é o proprietário do veículo envolvido no acidente de trânsito e inadimplente com relação ao pagamento do seguro DPVAT, defendendo que o referido enunciado não se aplicaria, portanto, ao caso em tela. De início, ressalta que o magistrado singular, na sentença recorrida, ressalta que a parte autora não se encontraria inadimplente com o pagamento do seguro obrigatório DPVAT à data do sinistro. Nos termos da sentença: "Já no que diz respeito à mora no pagamento do seguro, não há qualquer consectário lógico na argumentação, dado que o cadastro do pedido foi feito apenas em março de 2019 e a única parcela paga em atraso referia-se ao ano de 2017, a qual, inclusive, foi paga no mesmo exercício, em 19/07/2017. Não bastasse, sabe-se que a ausência do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não afasta o direito à indenização. (...)" (ID 10934090). Ademais, entendo não ser justificável a negativa do pagamento da indenização securitária DPVAT, ainda que a vítima se encontre inadimplente com o pagamento do prêmio securitário, uma vez que a matéria já se encontra superada ante o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: **Súmula nº 257.**

**A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização.**

Conforme disposto na Súmula nº 257 do STJ, a ausência de pagamento do prêmio do seguro DPVAT, ao contrário do alegado pela Seguradora, não é motivo para recusa do pagamento da indenização securitária pleiteada, tendo em vista que o referido enunciado não faz qualquer distinção sobre a parte que reclamante, seja esta beneficiário, proprietário inadimplente ou terceiro envolvido. Por sua vez, o artigo 5º da Lei nº 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório DPVAT, dispõe que o pagamento da indenização será feito mediante simples prova do acidente de trânsito ocorrido e das lesões deste decorrentes, não sendo exigida qualquer outra condição para a realização do pagamento indenizatório em questão. Assim sendo, o fato de o apelado estar inadimplente com o prêmio do seguro DPVAT não exime a seguradora do adimplemento da indenização securitária em questão, ainda que este seja o beneficiário direto desta, bastando para tanto a comprovação do nexo de causalidade entre o acidente automobilístico sofrido e a invalidez apresentada pela vítima, ambos os requisitos devidamente comprovados pela parte autora nos autos. Com efeito, diferentemente das outras espécies de seguro, o DPVAT é dotado de relevante função social e assistencialista, prezando pela integridade física, bem como pela vida das vítimas e oferecendo cobertura a todos os indivíduos que estiverem em território nacional e se envolvam em acidentes ocasionados por veículos automotores de via terrestre. Verifica-se, portanto, a ausência de uma relação sinaligmática privada de prestação e contraprestação, devendo ser observado o caráter social do referido seguro obrigatório. Acerca da possibilidade de pagamento da indenização securitária DPVAT nos

casos em que o segurado é o proprietário do veículo inadimplente com o seguro obrigatório, cumpre anotar o expresso entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

**SEGURO DPVAT. ACIDENTE CUJA VÍTIMA BENEFICIÁRIA DO SEGURO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, QUE ESTÁ INADIMPLENTE COM O PRÊMIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** 1. Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula 257 do STJ, segundo o qual, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (Aglnt no REsp 1827484/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019). [Destaquei] Nesse mesmo sentido é entendimento já consolidado deste Egrégio Tribunal de Justiça:CIVIL E PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. INEXISTENCIA DE COBERTURA POR SE TRATAR DE VEÍCULO CICLOMOTOR. IRRELEVANCIA. INADIMPLENCIA DO PRÊMIO NÃO OBSTACULARIZA A INDENIZAÇÃO. SÚMULA 257 STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 5. Existência de valor a ser pago a título de indenização securitária no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). 6. Não se sustenta a tese da Apelação de não pagamento de indenização em razão da falta de pagamento do prêmio do Seguro pelo demandante, inteligência da Súmula 257 do STJ. 7. Correção Monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros de mora a partir da citação. 8. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE – AC: 0017526-50.2017.8.17.2001, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 14/05/2020). [Destaquei]APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÉNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO.

**VÍTIMA PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SÚMULA 257 DO STJ. HONORÁRIOS**

ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ainda que o segurado não tenha efetuado o pagamento do prêmio, não existe óbice ao pagamento da indenização – Súmula n. 257 do STJ. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. (TJ-PE - AC: 0045168-32.2016.8.17.2001, Relator: Stenio José de Sousa Neiva Coelho, Data de Julgamento: 25/04/2020). [Destaquei]DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍTIMA INADIMPLENTE. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca de cobrança securitária em face de acidente automobilístico do qual o autor foi vítima, no dia 20 de setembro de 2016, postulando condenação da seguradora no pagamento de indenização do seguro DPVAT, nos moldes da lei em vigor. 2. A apelante alega que a autora estava inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT e, portanto não faria jus a indenização sentenciada, afirmando que a súmula 257, do STJ, apenas garante o pagamento do seguro a terceiros, no caso de inadimplência, argumentando que, ao caso, aplica-se a resolução 273, do CNSP, no sentido de excluir a cobertura da vítima, no caso dela ser a proprietária do veículo causador do acidente e estar inadimplente. 3. Sobre o pagamento do Seguro DPVAT, o artigo 5º da lei 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores -DPVAT, prevê que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". 4. Ressalte-se que o dispositivo não exclui o pagamento da indenização à vítima inadimplente, nesse raciocínio, conclui-se ser devido o pagamento do seguro DPVAT, desde que comprovados o acidente e as sequelas sofridas pela vítima, independentemente se ele, também proprietário do veículo, estiver inadimplente em relação ao prêmio do seguro. 5. Recurso de Apelação que se nega

provimento por unanimidade de votos. (TJ-PE - AC: 0011562-42.2018.8.17.2001, Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos, Data de Julgamento: 17/04/2020). [Destaquei]Tendo em vista, portanto, que a Súmula 257 do STJ não faz menção alguma à impossibilidade de pagamento de indenização ao proprietário do veículo/vítima que esteja inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT, inviável o acolhimento da tese sustentada pela Seguradora no caso concreto.Desta feita, entendo que deve ser mantida a condenação da Seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, nos termos fixados pelo juiz de primeiro grau e em conformidade com a as disposições presentes no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 6.194/74.Por fim, considerando o desprovimento do recurso interposto e em conformidade com o §11º do artigo 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da autora/apelada, para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Diante do expedido, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos, com a majoração da verba honorária sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor do patrono da parte autora.Recife, data da certificação digital.**Eurico de Barros Correia Filho**Desembargador Relator

**Demais votos:**

**Ementa:**

QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL nº: 0061965-78.2019.8.17.2001  
APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS APELADO: IVSON OTÁVIO LOPES DE VASCONCELOSRELATOR: DES. EURICO DE BARROS CORREIA FILHOJUIZ SENTENCIANTE: JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA **EMENTA**  
**PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO/PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO QUANTO AO PAGAMENTO DO PRÉMIO DO SEGURO DPVAT À DATA DO SINISTRO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 257 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARTIGO 85, §11º DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.**1. Recurso de Apelação cível em sede de ação de cobrança de seguro DPVAT. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido firmado na inicial, arbitrando o valor da indenização em **R\$ 7.087,50** (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com base em lesão permanente, parcial e incompleta do membro inferior direito, de repercussão intensa, sofrida pelo autor.2. Apelante alega a ausência do dever de indenizar da Seguradora diante da inadimplência do autor, proprietário do veículo, com relação ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT, à época do sinistro.3. O artigo 5º da Lei nº 6.194/74 preconiza que o pagamento de indenização securitária DPVAT será feito com base apenas na prova do acidente de trânsito e das lesões dele decorrentes, não sendo exigida qualquer outra condição para a realização do pagamento indenizatório em questão.4. A negativa de pagamento da indenização securitária ao segurado/proprietário do veículo, em virtude da inadimplência deste com o pagamento do seguro DPVAT, apresenta-se como justificativa inaceitável. Súmula 257 do STJ. Precedentes STJ e TJPE.5. Manutenção do pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT nos termos fixados pelo juiz de primeiro grau, em conformidade com a as disposições presentes no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 6.194/74.6. Honorários sucumbenciais majorados, em favor do patrono da parte autora, nos termos do §11º do artigo 85 do Código de Processo Civil, para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.7. Negado provimento ao recurso de apelação à unanimidade de votos. **ACÓRDÃO**  
Vistos, relatados e discutidos os autos da **Apelação Cível nº 0061965-78.2019.8.17.2001**, em que figuram como apelante **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** e, como apelado, **IVSON OTÁVIO LOPES DE VASCONCELOS**.ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que

**passam a integrar este julgado.** Recife, data da certificação digital. **Eurico de Barros Correia**  
**Filho** Desembargador Relator

**Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados:**

**EURICO DE BARROS CORREIA FILHO**  
**FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS**  
**JONES FIGUEIREDO ALVES**

RECIFE, 19 de junho de 2020

Magistrado